

A. I. Nº - 272041.1104/04-7
AUTUADO - AMES ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXTREMO SUL LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 02.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0332/01-04

EMENTA: ICMS. 1. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A simples diferença entre os valores totais das saídas em relação aos valores totais das entradas, não caracteriza aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Imputação não comprovada. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/02/2004, reclama ICMS no valor de R\$136.557,95, e propõe a aplicação da multa no valor de R\$ 640,00, decorrente de:

- 1- “Vendas de medicamentos e materiais superior que as entradas, com documentação fiscal, no valor de R\$803.282,04. O autuado considerado contribuinte pelo Art. 36 do Ricms/97, e responsável solidário pelas entradas sem Documentação Fiscal, consoante Art. 39, inc. V do Ricms/97.” Com imposto devido no valor de R\$ 136.557,95.
- 2- Multa no valor de R\$ 640,00, por deixar de apresentar comprovantes das operações contabilizadas quando intimado.

O autuante no Relatório de Fiscalização, constante do corpo do Auto de Infração, apresentou as seguintes informações complementares:

- a) Este Auto de Infração originou-se do refazimento do Auto de Infração nº 272041.0003/03-4 julgado Procedente em Parte, Acórdão JJF Nº 0216/01-3 e, posteriormente, julgado Nulo conforme Acórdão nº 0515/11-3.
- b) Contabilmente não fecha a operação de circulação de mercadorias do autuado, pois as vendas são R\$ 803.282,04 maiores que as entradas com documentação fiscal, e a mesma não possui a Conta Resultado com Mercadorias. Os procedimentos hospitalares aplicam mais medicamentos e materiais que possuem com documentos fiscais.
- c) O autuado agrupa em medicamentos e materiais suas saídas de mercadorias. Ainda, o mesmo não forneceu detalhamento de suas Saídas de mercadorias, e nem apresentou estoques de mercadorias detalhados para quaisquer ano (DMAS anexa).
- d) Não há antecipação tributária paga em nenhum ano pelo autuado como comprova relatório de arrecadação anexo.
- e) A Portaria número 2.282, de março de 1998, publicada no D.O.U.º dia 11/03/1998, em seu artigo 1º diz (Orientação do Ministério da Saúde): Recomendar às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde que incluam, dentre as exigências a serem cumpridas pelos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, por ocasião de renovação anual das respectivas licença de

funcionamento, o fornecimento de dados, informações e indicadores alusivos às atividades por eles desenvolvidas, para a alimentação do Sistema de Informação em Saúde, coordenado pelo DATASUS.

- f) Pelo art. 36 do RICMS/97 a AMES é considerada contribuinte do ICMS pelo volume de transações com medicamentos e materiais.
- g) Três intimações foram realizadas datadas de 12/01/2004, 02/02/2004 e 04/02/2004. Não foram atendidas pelo autuado.
- h) O autuado recebeu os documentos por ele acostados ao Auto de Infração 272041.0003/03-4 (Termo de Devolução de Documentos Fiscais anexo ao Auto de Infração).
- i) Nas notas fiscais do CFAMT como entradas de medicamentos e materiais, contabilizou-se apenas aquilo que é aplicado no procedimento hospitalar. Ar condicionado, mesas, recarregador, bisturi, ficaram de fora.
- j) Nas Notas Fiscais 330, 333, 341, 342, 361 e 364, a declaração de prestação de serviços foram apostas depois do confere com o original da SEFAZ/BA. O primeiro julgamento considerou estas notas fiscais para o cálculo do débito.

O autuado, às fls. 252/276, impugnou o lançamento tributário, inicialmente requerendo que seja anexado ao PAF o Auto de Infração anterior, de nº 272041.0003/03-4, lavrado pelo mesmo autuante, o qual este vem suceder, pois o anterior foi julgado nulo e possui informações importantes ao deslinde desta imputação.

Esclarece que no julgamento anterior deixou provado que o autuado é “uma empresa que presta Assistência Médica” e prossegue dizendo que “portanto não pode prosperar a acusação de falta de recolhimento do imposto, sem que tenha a fiscalização apurada e comprovada que não obstante, ser um estabelecimento cuja atividade não é a comercialização de mercadorias, teria praticado operações de circulação de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS”. Sendo assim, o autuado é prestador de serviço e como tal é contribuinte de ISS municipal. Acontece que se ficar comprovado que também vendeu medicamento e materiais hospitalares deve pagar ICMS, pois se enquadraria como contribuinte de ICMS, a não ser que na compra do medicamento/material hospitalar o recolhimento tenha sido feito anteriormente por substituição tributária.

Salienta que, no referido acórdão, a Câmara, por sua brilhante relatora, chegou à conclusão de que o autuado não é empresa que revenda mercadoria. Assim, se o fez é preciso que, juntamente com a imputação, se acompanhe prova da venda/omissão de entrada, não bastando alegar simplesmente.

Aduz que, conforme reconheceu o venerando acórdão, ocorreu que a tipificação da infração no primeiro Auto de Infração não guardou relação com os elementos constantes dos autos. Para a Câmara coube “ressaltar que o ato de lançamento é uma atividade estritamente vinculada de modo que os elementos que compõem o fato gerador têm que estar perfeitamente delineados na acusação fiscal, sob pena de não ficando comprovado que ocorreu o fato tributário alcançado pelo ICMS, o Auto de Infração não poderá subsistir”.

Argumenta que os critérios para justificar a tipificação é que se deslocaram equivocadamente da análise das saídas, onde se encontrou omissão no primeiro Auto de Infração, para encontrar omissão de entrada agora neste, em verdadeiro “carnaval tributário”.

Diz que a falta de registro de entrada não significa fato gerador de ICMS. A exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis realizadas

anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto.

Assevera que todas as notas fiscais de entrada deste período estão sendo agora juntadas e é possível se perceber que se tratam de aquisições feita por não contribuinte. A cadeia de substituição tributária para o caso de medicamentos não acabou no autuado, este, repita-se, não pode ser substituto ou substituído pois está proibido de vender remédios. Sequer houve entrada de mercadoria e sequer houve saída, muito menos omissões que significassem infração à ordem tributária estadual. Reitera que o hospital autuado não adquire e nem vende mercadorias.

Alega que os critérios de apuração de omissão de entrada apresentados pelo autuante não levaram em consideração as recomendações da Portaria 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoque por espécie de mercadorias, especialmente quando estabelece que à apuração de omissão de entradas de mercadorias, em seu artigo 7º, que é preciso analisar a repercussão da omissão do registro de entrada à luz da legislação, tendo transscrito o referido artigo.

Assegura que tampouco o autuante trouxe prova da circulação de mercadoria, de utilização de crédito de quem de direito, de checagem com os fornecedores. Aduz que a defendanté não é contribuinte e ao adquirir estes produtos de comerciantes já os adquiriu, certamente, considerado já haver recolhimento anterior de ICMS da responsabilidade do comerciante (substituto ou substituído) de cadeia anterior, mesmo porquê para a mercadoria medicamento já há expressiva ordem legislativa no sentido de se fazer a antecipação. E neste caso, como o autuado não vendeu qualquer material ou medicamento, nem os adquiriu na qualidade de contribuinte, não pode ser a ele imputada responsabilidade solidária, pura e simplesmente. É preciso se provar que houve a efetiva venda. Assim, como não houve, não pode ser provada ou qualquer prova porventura produzida cairá por terra diante de tamanha e robusta prova em contrário.

Explica que o seu volume de prestação de serviços, com fornecimento de mercadorias é alto em virtude do Regime de Gestão Plena da Saúde reconhecida pelo Poder Federal (SUS, Ministérios...) ao município, em especial no repasse de verbas para atendimento aos cidadãos, o que significa que responde o Município pela prestação de serviços médico-hospitalares de toda a macroregião.

Acrescenta que, como dito na recomendação do acórdão nº 0515/11-03, deveria, e não o fez, o autuante, pois não provou, em primeiro plano saber e provar se efetivamente o autuado se trata de contribuinte que realiza operações com circulação de mercadorias, em situação que enseje fato gerador do ICMS.

Informa que é pública e notória a perseguição que o hospital sofreu, inclusive na imprensa. Conforme registrou na defesa anterior, entre 1997 e 2001, assumiu o comando do poder executivo de Eunápolis, adversário político do então proprietário da empresa AMES, passando a instituição a sofrer perseguição política. O hospital AMES sempre atendeu a população mais carente do município de Eunápolis e cidades circunvizinhas, especialmente pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Alegou que seu inimigo político, na tentativa de fechar o hospital passou a minar financeiramente excluindo o hospital do acesso às autorizações de internamento hospitalar – AIH's. Passou, o grupo político no “Poder”, a notificar repetidas vezes o autuado, exigindo cumprimento de condições difíceis em curtos prazos com ameaça de fechamento; no entanto, em ação supervisora, o Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, realizou auditoria e concluiu pela improcedência das denúncias dos seguidores do “prefeito”.

Com novas ondas de notificações e medidas restritivas, a empresa disse que tentando resguardar seus direitos foi necessário interpor Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Departamento de Vigilância à Saúde e do Secretário Municipal de Saúde de Eunápolis, pela forma ilegal e abusiva que interditaram os setores do hospital e suspenderam, por tempo indeterminado, os atendimentos e internações do SUS, a partir de 04/08/99. Depois de tanta pressão, e sem o financiamento do SUS, a diretoria do hospital resolveu fechar o estabelecimento para reforma, por um período.

Argumentou que os fatos acima narrados foram postos para que se entendesse ser de grande importância para este Conselho e se faça prevalecer a justiça e aplicação das normas que protejam ao autuado.

Alegou que o Executivo Municipal, na tentativa de neutralizar e impedir o recebimento dos pagamentos dos convênios particulares, negou autorização para confecção de notas fiscais de prestação de serviços. Fez vários pedidos para autorização para emissão de notas fiscais de prestação de serviços, sem ser atendido, inclusive, o ex-prefeito e diretor da empresa autuada foi pessoalmente ao setor de tributação da prefeitura, sendo mal recebido pelos funcionários.

Quando as notas fiscais acabaram, estando impedido de receber os valores dos serviços prestados às diversas empresas conveniadas, foi orientado pelo contador da época para procurar a INFRAZ de Eunápolis e solicitar autorização para emissão de notas fiscais de prestação de serviços com fornecimento de mercadorias (típicas para utilização por contribuinte de ICMS). Mediante a apresentação de tais notas fiscais, o autuado pôde receber pelos respectivos serviços prestados, ainda que serviços sujeitos, exclusivamente, ao ISS de competência municipal.

Justifica que não passou a ser contribuinte do ICMS pelo fato de se utilizar destas notas fiscais como forma de receber os valores dos créditos junto às empresas conveniadas para as quais presta serviços e que não houve alteração na natureza dos serviços prestados. Que mesmo tendo saído o antecessor político do poder, o erro foi mantido, por ignorância e economia.

Relata que a imputação da infração 01 ao autuado não tem respaldo no ordenamento jurídico, já que não é contribuinte do ICMS, não vende medicamentos, mercadorias, etc. O fornecimento de materiais e medicamentos integram, necessariamente, o serviço especializado prestado ao usuário do hospital, como: feitura de exames, consultas, serviços de fisioterapia, cirurgia, etc.

Alegou, ainda, que presta serviços no campo da incidência do ISS o qual incide sobre remédios e refeições ali fornecidos. Anexou contratos mantidos com diversas empresas, onde são pactuadas as vendas de serviços, ainda com fornecimento de remédios e alimentos sujeitos ao ISS, citando doutrina e jurisprudência (fls. 267/269) para embasar sua alegação.

Quanto à infração 2, afirma que não procede, pois toda a documentação sempre esteve à disposição do autuante, ele é que quis de imediato toda ela, mesmo se tratando de diversos documentos de 02 (dois) anos de vida da empresa. A arrecadação de todos eles dependia de vários setores, principalmente financeiro e contábil. Esclarece que a empresa foi intimada em 12.01.04, tendo o autuante retornado em 02.02.04 quando apenas parte dos documentos foram providenciados, retornando 2 (dois) dias depois para nova intimação em 04.02.04, embora o artigo 142, IV, não fixe o prazo para entrega da documentação.

Questiona a multa aplicada, 70%, por entende ser a mesma é confiscatória, transcrevendo o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao finalizar, requer improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 537/538, discorda das alegações do autuado, pois em seu entendimento a empresa é contribuinte do ICMS e responsável solidário, conforme art. 36, 39, V, 128, 307, I, “c”, 936 e 938, § 3º do RICMS/97.

Assegura que o autuado não possui controle interno discriminando seus estoques, os medicamentos e materiais que são aplicados nos procedimentos hospitalares, e não “presta conta” a nenhuma autoridade competente, assemelhasse a um “FEUDO”. Assim, atropela a Portaria nº 2.282, de março de 1998, não sofre fiscalização da Vigilância Sanitária, e entende, por via de consequência, que não deve ser fiscalizada por nenhum ente da Federação ou qualquer outro órgão.

Ressalta que: “ Concluo, pois, que a AMES recebeu apenas e tão somente as notas fiscais por ela mesma anexada a este processo. Logo, digitei-as, e com auxílio de Drª Alessandra Oliveira Rezende Nogueira da Gama, médica do Hospital Irmã Dulce, Vitalmed e Pernanbués, chego a seguinte conclusão sobre os valores da autuação: Para o ano de 2001: R\$301.238,30 – R\$78.595,16 = R\$222.643,14 x 17% = R\$37.849,33 (ICMS). Para o ano de 2002: R\$559.674,10 – R\$25.796,24 = R\$533.877,86 x 17% = R\$90.759,24 (ICMS).”

Em relação a multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, diz que deve ser mantida.

Ao finalizar, opina pela procedência em parte da autuação.

A INFRAZ-Eunápolis, através das intimações de fls. 553/554, cientificou o autuado, para se manifestar em relação a informação fiscal, no prazo de lei.

Em sua nova intervenção, fls. 547/551 dos autos, o autuado rebate a informação fiscal, porém, não apresenta nenhum fato novo.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 4ª JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condição de ser instruído, devendo ser redistribuído ao relator.

VOTO

Inicialmente, quanto a argüição de confisco, em relação a multa por descumprimento de obrigação principal, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade.

Analisando as peças que constam dos autos, verifico que a Infração 01 é decorrente da renovação de procedimentos de fiscalização, em função da decisão da 1º Câmara de Julgamento Fiscal, de anular o Auto de Infração, lavrado anteriormente.

Assim, para um melhor entendimento da questão, transcrevo o voto da relatora, consignado no Acórdão CJF Nº 0515-11/03:

“Analizando as peças que constam dos autos, verifico que a autuação contém vícios jurídicos que a inquinam de nulidade, uma vez que acusa falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios e elabora um levantamento fiscal onde indica o número de notas fiscais e faz juntada das mesmas, portanto não guarda correlação a acusação com os levantamentos fiscais elaborados pela fiscalização e acostados aos autos.

Assim, o Auto de Infração foi lavrado inobservando o comando da norma contida no artigo 39 inciso III do RPAF/99, que determina que o mesmo contenha a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta.

Outra irregularidade constatada na autuação, é no que se refere à arrecadação dos talões de notas fiscais que constam terem sido acostados ao processo pelo autuante, sem proceder à lavratura do Termo de Arrecadação, conforme dispõe o inciso III e IV do art. 28 do RPAF/99.

Verifico que a autuação baseou-se apenas no valor lançado no campo da nota fiscal referente a “medicamentos”, cuja nota fiscal traz um quadro da descrição dos produtos e outro da “descrição dos serviços prestados”, sem comprovar se ao adquirir tais mercadorias o imposto foi pago por antecipação, uma vez que se trata de mercadorias enquadradas na substituição tributária, conforme dispõe o art. 353, II, item 13.2, do RICMS/97.

Neste sentido entendo que violou o inciso II do § 4º do art. 28, do supracitado Regulamento que determina que o Auto de Infração seja acompanhado das provas necessárias à demonstração do fato argüido.

O que se infere dos documentos fiscais é que se trata de uma empresa que presta Assistência Médica. Este é um fato que está sobejamente demonstrado não apenas pelo contrato social, mas com base em outros elementos, à exemplo das cópias de diversos convênios com outros órgãos como CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e de credenciamento junto a planos de saúde (Golden Cross, HSBC Seguros) e outros. Portanto não pode prosperar a acusação de falta de recolhimento do imposto, sem que tenha a fiscalização apurada e comprovada que não obstante, ser um estabelecimento cuja atividade não é a comercialização de mercadorias, teria praticado operação de circulação de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS.

Ocorre que a tipificação da infração não guarda relação com os elementos constantes dos autos. E cabe ressaltar que o ato de lançamento é uma atividade estritamente vinculada de modo que os elementos que compõem o fato gerador têm que estar perfeitamente delineados na acusação fiscal, sob pena de não ficando comprovado que ocorreu o fato tributário alcançado pelo ICMS, o Auto de Infração não poderá subsistir.

No caso em tela, considero que a nulidade do procedimento fiscal é absoluta e com fundamento no art. 20 do RPAF/99, eu a arguo de ofício.

Ademais, não se constata de forma clara, e circunstanciada os requisitos essenciais para a validade da autuação fiscal, e os vícios formais constatados e apontados acima inquinam o Auto de Infração de nulidade que está respaldada no art. 18, IV, “a” do RPAF/99, que preconiza que será nulo o lançamento de ofício que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Contudo, do exame de todas as peças do processo, com base no art. 156 do RPAF/99, recomendo que a autoridade competente renove o procedimento fiscal para que se verifique:

- 1) Se efetivamente se trata de contribuinte que realiza operações com circulação de mercadorias, em situação que enseje fato gerador do ICMS.
- 2) Em relação aos medicamentos constantes das notas fiscais listadas no levantamento fiscal (fls. 13 a 17 dos autos), e as notas fiscais acostadas às (fls. 18 a 161 dos autos) verificar se ao ingressarem no estabelecimento foram objeto de antecipação tributária, uma vez que se tratam de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.
- 3) Se as notas fiscais de aquisição foram escrituradas nos livros fiscais na forma prevista na legislação tributária.
- 4) Examinar as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e verificar se as mesmas ingressaram no estabelecimento com o imposto pago, ou seja, com a fase de tributação encerrada, hipótese em que mesmo que fique comprovada a condição de contribuinte do imposto estadual, promovendo as operações de circulação de mercadorias, não incidiria ICMS na etapa subsequente.
- 5) Verificar se os medicamentos adquiridos pelo estabelecimento autuado foram aplicados nos procedimentos hospitalares em atendimento hospitalar ou ambulatorial aos pacientes.
- 6) Se o contribuinte podia ser considerado responsável solidário, na hipótese de ficar constatada a falta de antecipação do imposto, com relação os medicamentos.

Deste modo, a peça acusatória trouxe aos autos, apenas indícios de irregularidade na documentação fiscal emitida pelo estabelecimento autuado, não provando contudo, a materialidade do fato imputado, de que houve uma operação de mercadoria com o não recolhimento do imposto, e que as operações foram lançadas nos livros fiscais próprios do contribuinte, devendo ser ressaltado que o recorrente se trata de clínica hospitalar.

Peço vênia a representante da PGE/PROFIS que considerou que as operações de vendas de medicamentos estavam indicadas com as notas fiscais emitidas, e votou pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, tendo assim apreciado o mérito, enquanto considero que o Auto de Infração contém a eiva da nulidade absoluta, que obsta o exame do mérito, uma vez que fulmina a ação fiscal.

Por todo o exposto, voto pela Nulidade do Auto de Infração, e neste caso, fica PREJUDICADO o julgamento do Recurso de Ofício e PROVIDO o Recurso Voluntário”.

Na Infração 01, o autuante acusa o contribuinte de “Vendas de medicamentos e materiais superior que as entradas, com documentação fiscal, no valor de R\$803.282,04. O autuado considerado contribuinte pelo Art. 36 do Ricms/97, e responsável pelas entradas sem Documentação Fiscal, consoante Art. 39, inc. V do Ricms/97.”

Dos autos, constato que o autuante tomou como base de cálculo da autuação o valor total das saídas de medicamentos/materiais indicadas nas notas fiscais emitidas pelo autuado (fls.13/17),

deduzindo o somatório das notas fiscais de aquisição (fls. 09/12). Quando da informação fiscal, reduziu o valor da base de cálculo em razão de novos documentos fiscais de aquisição apresentados pelo autuado.

Assim, entendeu o autuante, equivocadamente, que esta diferença se constitui em omissão de entradas de mercadorias tributáveis, qualificando o autuado na qualidade de responsável solidário. A simples constatação de diferença entre o valor total (em R\$) das saídas em relação ao valor total (em R\$) das entradas não caracteriza aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Desta forma, entendo não haver suporte legal para a subsistência da infração na forma indicada nos autos.

Aliado a isto, a 1^a CJF, mediante o voto acima transrito, ao recomendar a renovação do procedimento fiscal, ressalta que a atividade do autuado é clínica hospitalar e que as notas fiscais por ele emitidas representavam apenas indícios de irregularidade, solicitou que fossem observados os itens 01 a 06 ali indicados, para que fosse provado se o defensor teria ou não realizado operações sujeitas à tributação pelo ICMS, o que não foi atendido. Portanto, o procedimento do autuante não encontra amparo na legislação vigente, descabendo o lançamento do crédito tributário em tela.

Quanto à infração 02, que aplica multa por deixar de apresentar comprovantes das operações contabilizadas quando intimado, entendo que a mesma restou comprovada, pois o autuado foi intimado por 3 (três) vezes para entregar os livros e documentos fiscais. Assim, a mesma deve ser mantida.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.1104/04-7, lavrado contra **AMES ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXTREMO SUL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$640,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR